

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 14 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

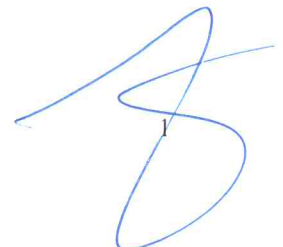
Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.528/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.415 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 E 4.629 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *capítulo um (1), que inclui os artigos primeiro a sexto (1º a 6º)*, determina sobre as disposições gerais da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O *capítulo dois (2), seção um (1), artigos sétimo a oitavo (7º a 8º)*, aludem sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e sobre suas funções e finalidades.

O *capítulo dois (2), seção dois (2), artigo nono (9º)*, aduz sobre a composição do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

O *capítulo dois (2), seção três (3), artigos décimo a onze (10º a 11)*, dispõem sobre a composição da mesa Diretora e da competência de seus membros.



O *capítulo dois (2), seção quatro (4), artigos doze a treze (12 a 13)*, tratam-se sobre a perda do mandato de membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

O *capítulo dois (2), seção cinco (5), artigos quatorze a quinze (14 a 15)*, abordam a renúncia, impedimento ou falta.

O *capítulo dois (2), seção seis (6), artigos dezesseis a vinte (16 a 20)*, versam sobre plenária do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

O *capítulo três (3), artigos vinte e um a vinte e quatro (20 a 24)*, estabelecem o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

O *capítulo três (3), artigo vinte e cinco (25)* instaura que, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 5.415, de 17 de dezembro de 2013 e 4.629, de 12 de dezembro de 2007, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 21:

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Portanto, não há especificações quanto a iniciativas privativas dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Contudo, a competência é privativa do Poder Executivo, sob pena de quebra da regra da separação de poderes, na medida em que: (a) cria programa de governo, delineando inclusive de forma pormenorizada suas diretrizes e instrumentos; (b) cria órgão na Administração Pública Municipal, o denominado Conselho Municipal; (c) trata de matéria orçamentária, criando o Fundo Municipal.

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão ou mesmo instituição de Fundo, que diz respeito a matéria orçamentária.

Como salienta **Régis Fernandes de Oliveira**:

“A Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo” (Curso de direito financeiro, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Na mesma senda, pondera **Ricardo Lobo Torres**, a respeito da unidade orçamentária, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que:

“[este princípio] sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)” (Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

De outro lado, há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Cumprido recordar, nesse passo, o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que:

“Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Assim já decidiu o TJSP quanto a competência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade da inscrição ‘Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar’ em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispôs de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade, afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência” (ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da

Constituição Estadual - Ação procedente.”(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007).

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

O Projeto de Lei que ora envio a essa Egrégia Casa Legislativa tem por objeto reformular o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, instituir a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de forma a compilar, em uma única lei, toda a Política Municipal voltada à Pessoa com Deficiência.

Para a compilação da referida Política em uma só lei e por se tratar de alteração considerável do conteúdo, necessário se faz a revogação total das Leis Municipais nº 5.415 de 17 de dezembro de 2013 e 4.629 de 12 de dezembro de 2007 que cria o CMDPD e o regulamenta, respectivamente, cujo conteúdo está dissonante da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Decreto Federal nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência). Destacamos ainda que, o Projeto de Lei guarda conformidade com a Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A priori, a aprovação do referido Projeto de Lei não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento do Município, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos proporcionará suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas públicas, programas, projetos e ações de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, justificando assim, sua criação. Será um importante instrumento de fomento às ações de inclusão para as pessoas com deficiência, tendo em vista que há uma grande barreira financeira em relação ao amparo dessas pessoas, sobretudo para aquelas mais vulneráveis socioeconomicamente.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea i, da Lei Orgânica do Município; e do artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem:

i) instituição de fundos.

Art. 56. O Plenário deliberará:

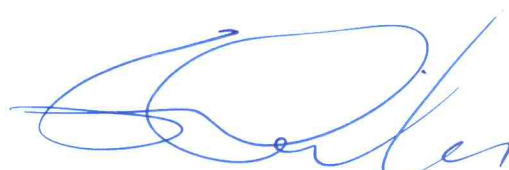
I - por maioria absoluta sobre todas as matérias de que trata o art. 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas em lei.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.528/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410